

## **RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Denúnciação da lide e reconvenção ofertada pelo denunciado;
- Adjudicação de bem penhorado e necessidade de requerimento, inclusive para fins de participação em eventual licitação entre pretendentes;
- Concurso singular de credores e ausência de limite para o pagamento preferencial de crédito trabalhista;
- Embargos à execução com pedido para redução equitativa de multa contratual e liberação do embargante quanto à indicação do valor devido;
- Ação civil pública em matéria de contratos de honorários advocatícios e legitimidade do Ministério Público;
- Termo inicial da prescrição em matéria de obrigação única desdobrada em parcelas;
- Penhorabilidade do bem de família por dívida contraída para a sua reforma;
- Alienação fiduciária de imóvel e tutela possessória em favor do credor fiduciário; e
- Contrato de serviços educacionais, pandemia, não-rescisão e revisão dos termos contratados.

### **ATOS NORMATIVOS DO CNJ**

- Portaria n. 46/2024 do CNJ: cronograma para cadastro no domicílio judicial eletrônico.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Denúnciação da lide e reconvenção ofertada pelo denunciado**

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.106.846, o terceiro que é integrado ao processo na condição de denunciado pode ofertar reconvenção em resposta à denúnciação da lide.

Nos termos do julgado, “a denúnciação da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado”.

### **Adjudicação de bem penhorado e necessidade de requerimento, inclusive para fins de participação em eventual licitação entre pretendentes**

De acordo com entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.098.109, a pessoa interessada na adjudicação de um bem penhorado deve requerê-lo expressamente, inclusive para poder participar de eventual licitação entre pretendentes, na medida em que não incidem aqui as regras próprias do concurso de credores.

Eis a ementa do acórdão: “A licitação entre pretendentes (art. 876 e 877 do CPC) não se confunde com o concurso de preferências (art. 908 e 909 do CC). O concurso de credores, disciplinado pelos arts. 908 e 909 do CPC, instaura-se na hipótese de disputa sobre o dinheiro arrecadado pela adjudicação do bem a terceiro, ou seja, em relação ao produto da adjudicação, enquanto a licitação entre os pretendentes à adjudicação diz respeito ao bem penhorado. Não é possível autorizar que o credor que não requereu a adjudicação se aproveite do procedimento adjudicatório com fundamento no concurso de credores e na possibilidade de rateio dos valores, sob pena de antecipação do concurso de credores, o qual se restringe à distribuição do produto da adjudicação. Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer requereu à adjudicação, não havendo razões para anular o feito e aplicar o instituto do concurso de credores sobre o bem propriamente dito. Prevalência do princípio da isonomia entre credores e observância ao procedimento da adjudicação”.

### **Concurso singular de credores e ausência de limite para o pagamento preferencial de crédito trabalhista**

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.839.608, o limite estabelecido na legislação falimentar para o pagamento preferencial do crédito trabalhista não se aplica em matéria de concurso singular de credores.

Nas palavras do acórdão, “o limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades”.

### **Embargos à execução com pedido para redução equitativa de multa contratual e liberação do embargante quanto à indicação do valor devido**

Ao julgar o REsp 1.890.407, a 3ª Turma do STJ entendeu que, nas situações em que o embargante pede em embargos à execução redução equitativa da multa contratual, ele fica liberado de apontar na petição inicial o exato valor que considera devido ao exequente (arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), pois tal valor somente será revelado após a intervenção do juiz no teor do contrato.

Consoante o julgado, “o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, pois somente após a decisão do magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido”.

### **Ação civil pública em matéria de contratos de honorários advocatícios e legitimidade do Ministério Público**

No julgamento do REsp 2.079.440, a 3ª Turma do STJ decidiu que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública em matéria de contratos de honorários advocatícios firmados com recorrência e continuidade, mormente quando subscritos por pessoas hipossuficientes.





Eis a ementa do acórdão: “Quando se cuida de situação recorrente e continuada, de clientes em situação de hipossuficiência que são induzidos, em razão de sua condição de vulnerabilidade, a anuir com cobrança abusiva de honorários advocatícios contratuais, desenha-se uma situação que ultrapassa os limites da esfera individual. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares”.

### **Termo inicial da prescrição em matéria de obrigação única desdobrada em parcelas**

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.086.705, em matéria de obrigação única desdobrada em parcelas, o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança vincula-se à data do vencimento da última parcela, e não à data do vencimento de cada parcela.

Segue a ementa do julgado: “Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período”.

### **Penhorabilidade do bem de família por dívida contraída para a sua reforma**

De acordo com os termos do julgamento do REsp 2.082.860, a 3ª Turma do STJ definiu que o bem de família pode ser penhorado para a satisfação de crédito relativo à reforma do próprio bem.

Eis a ementa do acórdão: “Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel,

ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção”. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção”.

### **Alienação fiduciária de imóvel e tutela possessória em favor do credor fiduciário**

No julgamento do REsp 2.092.980, a 3ª Turma do STJ decidiu que a tutela possessória em favor do credor fiduciário depende apenas da consolidação da propriedade em seu nome; não é preciso para tanto aguardar a realização dos subsequentes e correlatos leilões.

Nos termos do julgado, “o único requisito previsto no art. 30 da Lei nº 9.514/1997 para a ação de reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não sendo possível extrair do referido dispositivo legal qualquer indicação de que a referida ação não poderia ser ajuizada antes da realização dos leilões, notadamente porque já caracterizado o esbulho possessório desde a consolidação da propriedade. No âmbito da alienação fiduciária de bem imóvel, após o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é lícito o ajuizamento de ação de reintegração de posse independentemente de prévia realização do leilão público do bem”.

### **Contrato de serviços educacionais, pandemia, não-rescisão e revisão dos termos contratados**

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.100.646, a superveniência da pandemia não dá ensejo à rescisão do contrato de serviços educacionais, mas autoriza a revisão do valor da multa nele estabelecida para a hipótese de desistência da avença.

Para os julgadores, “é excessivamente oneroso obrigar o consumidor a pagar o valor integral da multa pela desistência ou das mensalidades, enquanto recebe um serviço diverso e menor do que o contratado, havendo nítido desequilíbrio contratual a justificar a revisão da avença, nos limites do necessário para reestabelecer o equilíbrio existente no momento da celebração. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a pretensão de resolução contratual, mas reduziu o valor da multa por desistência de 30% para 15% sobre o total das mensalidades restantes, solução que se mostra adequada para reestabelecer o equilíbrio contratual na espécie”.

## ATOS NORMATIVOS DO CNJ

### **Portaria n. 46/2024 do CNJ: cronograma para cadastro no domicílio judicial eletrônico**

A Portaria n. 46/2024 do CNJ estabeleceu cronograma para que as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público se cadastrem para fins de fixação de domicílio judicial eletrônico, de modo a viabilizar o recebimento de comunicações processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC e da Resolução n. 455/2022 do CNJ.

As pessoas jurídicas de direito privado têm de 1º de março a 30 de maio para a efetivação de tal cadastro; as pessoas jurídicas de direito público, por sua vez, têm entre 1º de julho e 30 de setembro para tanto.

Estão liberados do referido cadastro as microempresas e as empresas de pequeno porte com endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpassaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpassaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

## STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO